



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240517 - MG (2025/0414268-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR
ADVOGADA : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 7/STJ, não conheceu de recurso especial voltado a reformar acórdão proferido em apelação criminal que manteve condenação dos recorridos pela prática do crime de corrupção passiva, em continuidade delitiva, e aplicou o princípio da consunção entre os delitos de falsidade ideológica e corrupção passiva em relação a um dos agentes públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na via do recurso especial, o reconhecimento de continuidade delitiva entre os diversos crimes de corrupção passiva, substituindo-o por concurso material, em razão da existência de diferentes processos administrativos, beneficiários distintos e lapsos temporais superiores a trinta dias entre as condutas.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a falsidade ideológica praticada por um dos agentes públicos deve ser considerada crime autônomo em concurso com a corrupção passiva, em vez de ser absorvida por esta última pelo princípio da consunção, especialmente diante da alegação de consumação prévia do crime de corrupção e da diversidade de bens jurídicos tutelados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador local, ao reconhecer a continuidade delitiva, fundamentou que os agentes públicos praticaram delitos de corrupção passiva, da mesma espécie, em ambiente administrativo comum, na mesma repartição, com *modus operandi* semelhante, sempre consistindo em receber vantagem indevida de uma mesma particular para agilizar a emissão de “habite-se”, de modo que a diversidade de processos administrativos ou de

beneficiários não rompeu o ciclo delitivo nem revelou desígnios autônomos.

5. Quanto ao requisito temporal da continuidade delitiva, o Tribunal de origem destacou que, embora o parâmetro jurisprudencial usual seja o lapso de 30 dias entre os crimes, esse critério pode ser flexibilizado em hipóteses excepcionais, conforme as circunstâncias concretas; no caso, a prática de 8 delitos em 11 meses, em razão de oportunidades criadas pela intervenção de terceiros, evidenciou periodicidade suficiente para caracterizar o crime continuado.

6. A decisão agravada considerou que a alteração das conclusões da Corte local quanto à existência de continuidade delitiva exigiria o reexame de elementos fáticos e probatórios (circunstâncias de lugar, tempo, modo de execução e liame subjetivo entre as condutas), providência vedada na via especial, em face da Súmula 7/STJ.

7. Relativamente à falsidade ideológica, o Tribunal de origem concluiu que a inserção de informações inverídicas em laudo de vistoria constituiu meio necessário e funcional à prática da corrupção passiva, pois a vantagem indevida recebida visava justamente à liberação do “habite-se” mediante a desconsideração de irregularidades, o que demandava a elaboração do laudo com conteúdo ideologicamente falso.

8. A instância ordinária reconheceu, assim, relação de subordinação entre as condutas, enquadrando a falsidade ideológica como crime meio que exaure sua potencialidade lesiva na execução do crime de corrupção passiva, o que autoriza a incidência do princípio da consunção, independentemente da diversidade de bens jurídicos e de penas abstratamente cominadas.

9. A decisão agravada assentou que a pretensão ministerial de tratar a falsidade ideológica como delito autônomo implica rediscutir, no âmbito do recurso especial, o encadeamento e a finalidade das condutas, bem como a existência de subordinação entre elas, o que demanda novo exame do conjunto fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida, em hipóteses excepcionais, mesmo com intervalo superior a trinta dias entre os crimes, quando houver pluralidade de delitos da mesma espécie praticados em contexto administrativo comum, com *modus operandi* similar e liame subjetivo único entre as condutas.

2. Configura-se consunção quando o crime de falsidade ideológica é praticado como meio necessário ou funcional à execução do crime de corrupção passiva, exaurindo-se sua potencialidade lesiva no delito mais grave, sendo irrelevante a diversidade de bens jurídicos tutelados e de penas abstratas.

3. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de continuidade delitiva e sobre a incidência do princípio da consunção demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 71, 72, 299 e 317, § 1º; CPP, arts. 315, § 2º, IV, e 619; Súmula 7/STJ; Súmula 17/STJ (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.851.033/MG, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j.

19.08.2025, DJe 27.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.927/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01.10.2025, DJe 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240517 - MG (2025/0414268-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR
ADVOGADA : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 7/STJ, não conheceu de recurso especial voltado a reformar acórdão proferido em apelação criminal que manteve condenação dos recorridos pela prática do crime de corrupção passiva, em continuidade delitiva, e aplicou o princípio da consunção entre os delitos de falsidade ideológica e corrupção passiva em relação a um dos agentes públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na via do recurso especial, o reconhecimento de continuidade delitiva entre os diversos crimes de corrupção passiva, substituindo-o por concurso material, em razão da existência de diferentes processos administrativos, beneficiários distintos e lapsos temporais superiores a trinta dias entre as condutas.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a falsidade ideológica praticada por um dos agentes públicos deve ser considerada crime autônomo em concurso com a corrupção passiva, em vez de ser absorvida por esta última pelo princípio da

consunção, especialmente diante da alegação de consumação prévia do crime de corrupção e da diversidade de bens jurídicos tutelados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador local, ao reconhecer a continuidade delitiva, fundamentou que os agentes públicos praticaram delitos de corrupção passiva, da mesma espécie, em ambiente administrativo comum, na mesma repartição, com *modus operandi* semelhante, sempre consistindo em receber vantagem indevida de uma mesma particular para agilizar a emissão de “habite-se”, de modo que a diversidade de processos administrativos ou de beneficiários não rompeu o ciclo delitivo nem revelou desígnios autônomos.

5. Quanto ao requisito temporal da continuidade delitiva, o Tribunal de origem destacou que, embora o parâmetro jurisprudencial usual seja o lapso de 30 dias entre os crimes, esse critério pode ser flexibilizado em hipóteses excepcionais, conforme as circunstâncias concretas; no caso, a prática de 8 delitos em 11 meses, em razão de oportunidades criadas pela intervenção de terceiros, evidenciou periodicidade suficiente para caracterizar o crime continuado.

6. A decisão agravada considerou que a alteração das conclusões da Corte local quanto à existência de continuidade delitiva exigiria o reexame de elementos fáticos e probatórios (circunstâncias de lugar, tempo, modo de execução e liame subjetivo entre as condutas), providência vedada na via especial, em face da Súmula 7/STJ.

7. Relativamente à falsidade ideológica, o Tribunal de origem concluiu que a inserção de informações inverídicas em laudo de vistoria constituiu meio necessário e funcional à prática da corrupção passiva, pois a vantagem indevida recebida visava justamente à liberação do “habite-se” mediante a desconsideração de irregularidades, o que demandava a elaboração do laudo com conteúdo ideologicamente falso.

8. A instância ordinária reconheceu, assim, relação de subordinação entre as condutas, enquadrando a falsidade ideológica como crime meio que exaure sua potencialidade lesiva na execução do crime de corrupção passiva, o que autoriza a incidência do princípio da consunção, independentemente da diversidade de bens jurídicos e de penas abstratamente cominadas.

9. A decisão agravada assentou que a pretensão ministerial de tratar a falsidade ideológica como delito autônomo implica rediscutir, no âmbito do recurso especial, o encadeamento e a finalidade das condutas, bem como a existência de subordinação

entre elas, o que demanda novo exame do conjunto fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida, em hipóteses excepcionais, mesmo com intervalo superior a trinta dias entre os crimes, quando houver pluralidade de delitos da mesma espécie praticados em contexto administrativo comum, com *modus operandi* similar e liame subjetivo único entre as condutas.

2. Configura-se consunção quando o crime de falsidade ideológica é praticado como meio necessário ou funcional à execução do crime de corrupção passiva, exaurindo-se sua potencialidade lesiva no delito mais grave, sendo irrelevante a diversidade de bens jurídicos tutelados e de penas abstratas.

3. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de continuidade delitiva e sobre a incidência do princípio da consunção demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 71, 72, 299 e 317, § 1º; CPP, arts. 315, § 2º, IV, e 619; Súmula 7/STJ; Súmula 17/STJ (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.851.033/MG, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.08.2025, DJe 27.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.927/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01.10.2025, DJe 07.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão monocrática de fls. 1.178-1.181 que não conheceu do recurso especial.

Os recorridos Luiz e Walter foram condenados como incursos no artigo 317, §1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O recorrido Walter recebeu a pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 26 dias-multa. O recorrido Luiz, as penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 84 dias-multa (fls. 522-547).

Após resolução de conflito de competência interno no âmbito do Tribunal de origem (fls. 723-779), a Corte local negou provimento à apelação do Ministério Público e deu provimento parcial aos recursos da defesa.

O órgão julgador afastou uma circunstância judicial desfavorável e reduziu a pena do recorrido Luiz para 4 anos e 19 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por restritiva de direitos.

Em seguida, ajustou a pena de multa do recorrido Walter para 15 dias-multa, por entender que o artigo 72 do Código Penal não se aplica no caso de crime continuado, apenas concurso formal. A sentença manteve-se nos demais termos, como se depreende da ementa do acórdão a seguir (fls. 783-818):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DEFESA - REJEIÇÃO - SEPARAÇÃO DE PROCESSOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - MÉRITO - CORRUPÇÃO PASSIVA - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME MEIO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INCIDÊNCIA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - PENA DE MULTA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - CONTINUIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO.

Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Estadual foram rejeitados (fls. 917-925).

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso especial, aduzindo que: 1) há concurso material entre os crimes de corrupção passiva praticados pelos recorridos Luiz e Walter; 2) houve aplicação indevida da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva praticados pelo recorrido Walter. Alegou contrariedade aos artigos 619 e 315, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal e aos artigos 69, 71, 299 e 317, § 1º, todos do CP (fls. 1.070-1.089).

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.095-1.100)

O recurso especial do Ministério Público foi admitido (fls. 1.116-1.120).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 1168-1175):

RECURSO ESPECIAL DO MP/MG RESP. CRIME(S) DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCURSO MATERIAL E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO. - A pretensão do recorrente MP merece acolhida. - Parecer pelo provimento do recurso especial.

O recurso especial não foi conhecido, em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.178-1.181).

No presente agravo regimental, o Ministério Público Estadual afirma que: 1) os crimes foram praticados em processos administrativos distintos, com beneficiários diferentes, em lapsos superiores a trinta dias e ao longo de vários anos, havendo múltiplas ações penais correlatas indicativas de reiteração, o que deveria afastar a continuidade delitiva; 2) quanto à falsidade ideológica, alega que deve ser tratada de forma autônoma, pois a corrupção já estava consumada quando sobreveio a falsidade, além de protegerem bens jurídicos diversos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para reconsiderar a decisão ou submetê-la ao colegiado, com o consequente provimento do recurso especial (fls. 1.198-1.208).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Corrupção passiva. Continuidade delitiva.

Em breve contextualização fática, consta dos autos que os agravados Walter e Luiz, na condição de agentes públicos, receberam vantagem indevida de particular para dar mais celeridade ao andamento de procedimentos administrativos envolvendo concessão de alvará municipal sobre obras ("habite-se"). Confira-se o cenário extraído a partir do acórdão da instância originária (fls. 792, 794):

[...] Registra-se que a aceitação e recebimento de vantagem indevida pelos denunciados foi, em todos os casos, salvo alguma ressalva expressa, em razão da função pública exercida, de auxiliar de serviços II, no caso de Luiz Henrique, e de fiscal de obras, no caso de Walter, e para agilizar o trâmite na DICAF de processos de interesse de Beatriz. Ela foi a corruptora. A par disso, em todos os casos houve a infringência de dever funcional pelos denunciados, que trataram dos interesses de Beatriz mais rapidamente em detrimento de outros procedimentos igualmente importantes sujeitos a sua atuação na repartição pública.

[...] A partir dos diálogos extraídos do aparelho telefônico de Luiz (doc. ordem nº 06) foi possível identificar as negociações que realizava com Beatriz Fenerich Abril, sendo citado inclusive a participação de Walter nessas conversas. Os diálogos deixam muito claro que os referidos agentes davam celeridade emissão de habite-se a pedido daquela, também restando claro o envio de quantia em dinheiro.

Com base nessa moldura fática, o agravante sustenta que, apesar de semelhanças, as 6 condutas de Luiz ocorreram ao longo de mais de 11 meses, com lapsos expressivos entre os eventos. Quanto a Walter, apesar de as condutas estarem separadas por 7 dias, comprovou-se que tiveram objetos distintos e desígnios autônomos. Assim, não haveria hipótese excepcional nem requisito subjetivo para continuidade delitiva.

Apesar dos argumentos apresentados, o Tribunal *a quo* reconheceu a prática de infrações da mesma espécie, em ambiente administrativo comum, com padrão reiterado de atuação destinado a agilizar a emissão de habite-se mediante vantagem indevida ofertada pelo mesmo particular.

Assentou que as circunstâncias de lugar e o *modus operandi* são suficientemente semelhantes para delinear um ciclo delitivo único nas condutas de Luiz e Walter, sem desígnios autônomos e não interrompido pela diversidade de processos administrativos ou de beneficiários, pois a finalidade e o meio utilizados permaneceram constantes.

Por sua vez, quanto ao lapso temporal referente ao agravado Luiz, a decisão questionada pontuou que, mesmo com intervalos mais longos, a sequência de 8 delitos em 11 meses revela periodicidade suficiente para a continuidade delitiva, nesses termos (fls. 1.178-1.181):

[...] Todavia, o Tribunal *a quo*, em análise das provas produzidas, concluiu em sentido diverso, discorrendo sobre as razões para incidir a continuidade delitiva (fls. 808-809):

[...] Também não vejo como acolher o pedido ministerial relativo ao afastamento da continuidade delitiva.

É que, a meu ver, restaram satisfeitos os requisitos elencados no artigo 71 do Código Penal, **já que estamos diante da prática de oito delitos de corrupção passiva (seis por Luiz e dois por Walter)**, ou seja, da mesma espécie, que foram praticados na mesma condição de lugar, com o *modus operandi* semelhante, inclusive a autora da corrupção ativa em todos estes fatos era a mesma.

Vale destacar que, ainda que o *modus operandi* não seja idêntico, eram bem parecidos já que em todas os casos os agentes percebiam vantagem indevida a fim de liberar o termo de habite-se de forma mais ágil.

O ente ministerial também questiona às condições de tempo, entendendo que o lapso superior a trinta dias entre uma infração e outra impede a incidência do referido benefício.

De fato, ante a ausência de um parâmetro legal relativo ao hiato temporal entre um crime e outro, a jurisprudência tem considerado o interstício de trinta dias para configurar o elo de continuidade. No entanto, a meu ver tal parâmetro pode ser flexibilizado a depender das circunstâncias do caso concreto, quando evidente que a periodicidade entre os fatos dita certo ritmo.

No presente caso, em razão da forma de execução do crime, em que é necessária a conduta de um terceiro, a prática criminosa se dá de acordo com a oportunidade, razão pela qual não há como eleger um parâmetro estanque para o reconhecimento do elo de continuidade.

Dessa forma, ainda que entre um crime e outro tenha ocorrido um lapso temporal mais extenso, entendo que a prática oito delitos no período de onze meses caracterizam uma periodicidade capaz de atrair a incidência da continuidade delitiva. Assim, mantenho a incidência de tal instituto.

O entendimento é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a flexibilização do parâmetro usual de 30 dias para a configuração da continuidade delitiva em hipóteses excepcionais, como a verificada no caso:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E O COMETIMENTO DA NOVA INFRAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A VINCULAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] A jurisprudência do STJ estabelece que condenações anteriores extintas há mais de dez anos não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, em observância ao direito ao esquecimento. 4. **A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas, assim como no presente caso.** 5. **O reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** [...] (AgRg no AREsp n.

2.851.033/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

A alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto probatório, medida incompatível com a via especial, impondo a preservação do não conhecimento do recurso especial.

II. Falsidade ideológica. Corrupção passiva. Princípio da consunção.

O agravante sustenta que a corrupção passiva de Walter se consumou antes da prática da falsidade ideológica, afastando a consunção, e que a conclusão prescinde de reexame probatório. Argumenta que os delitos tutelam bens jurídicos distintos e ocorreram em momentos diversos, configurando condutas autônomas com desígnios próprios.

Todavia, como consta na decisão agravada, a falsidade ideológica serviu como crime meio para a corrupção passiva (fls. 804-805):

[...] Por outro lado, não vejo como acolher a pretensão ministerial, devendo ser mantida a meu ver a incidência do princípio da consunção com relação ao delito de falsidade ideológica imputado a Walter.

[...] entendo que a ação do réu em declarar falsamente que a obra teria sido realizada em conformidade com o projeto constituiu um meio necessário para corrupção passiva, não havendo dúvidas da subordinação entre as condutas.

Ora, a vantagem indevida oferecida e prontamente aceita por Walter era justamente para que ignorasse as irregularidades a fim de que o habite-se fosse liberado, sendo necessário para isso que inserisse informações falsas no laudo de vistoria.

Logo, a falsidade ideológica estava dentro da mesma linha de ação do delito de corrupção passiva, ficando por ele absorvido.

Ao que se depreende, o Tribunal de origem aplicou corretamente a consunção ao reconhecer que a falsidade ideológica funcionou como meio de execução da corrupção passiva, evidenciando a subordinação entre as condutas.

Isso porque a vantagem indevida recebida por Walter tinha por objetivo permitir a liberação do habite-se mediante a inserção de informações inverídicas nos laudos de vistoria, o que integra o curso do delito prevalente.

Desse modo, a alteração desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. O Tribunal de origem aplicou corretamente o princípio da consunção, ao entender que a falsidade ideológica serviu exclusivamente para executar o crime ambiental, exaurindo sua potencialidade lesiva. Incidência da Súmula 17/STJ, por analogia. 4. A diversidade de bens jurídicos tutelados e penas não impede a aplicação do princípio da consunção, conforme precedentes do STJ. 5. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...] (AgRg no REsp n. 2.218.927/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Com efeito, seria imprescindível modificar as circunstâncias fáticas que demonstram o nexó instrumental entre as condutas, o que implica revolvimento de provas e inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Portanto, permanece correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.240.517 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0414268-0

Número de Origem:

0732666120218130223 10000240560599007 50023106120238130223 732666120218130223

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR

ADVOGADA : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080

AGRAVANTE : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR

ADVOGADA : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR

ADVOGADA : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - MG094080

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026